



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RCD no HABEAS CORPUS Nº 368.328 - RS (2016/0219769-9)**

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**REQUERENTE** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**REQUERIDO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PACIENTE** : RAMÃO FIGUEIREDO BACELAR

### EMENTA

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* INDEFERIDO LIMINARMENTE. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA APÓS JULGAMENTO DA APELAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PENA INFERIOR A 4 ANOS. FIXAÇÃO DO REGIME SEMIABERTO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MOTIVAÇÃO NÃO IMPUGNADA.

1. Inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula 182/STJ.

2. No caso, o agravante não refutou a motivação segundo a qual não se evidenciava a existência de constrangimento ilegal quanto regime imposto ao paciente, *ante a quantidade de pena – não excedente a 4 anos – e o registro de circunstância judicial negativa sopesada na primeira fase da dosimetria – maus antecedentes –, revela-se correta a fixação do regime inicial semiaberto à paciente, a teor do art. 33, § 3º, do Código Penal*. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 15 de setembro de 2016 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 368.328 - RS (2016/0219769-9)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Trago a julgamento pedido de reconsideração que recebi como agravo regimental, interposto contra a decisão mediante a qual indeferi liminarmente o pedido de *habeas corpus* aqui apresentado. Eis o resumo do *decisum* agravado (fl. 460):

*HABEAS CORPUS. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. DETERMINAÇÃO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME PRISIONAL. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

*Writ* indeferido liminarmente.

O agravante, além de ter juntado aos autos cópia das petições de recurso especial e de recurso extraordinários interpostos na origem, insiste na *plausibilidade da tese invocada no recurso especial, de violação ao art. 33, § 2º, alínea "c", do CP, com base no qual se pretende, considerada a primariedade do paciente, a modificação do regime inicial ao cumprimento de pena inferior a 4 anos para o aberto, [...] seja deferida a medida liminar para que a execução da pena determinada pelo Tribunal de origem aguarde a solução da presente impetração* (fl. 469).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCD no HABEAS CORPUS Nº 368.328 - RS (2016/0219769-9)

### VOTO

#### O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Para mim, o agravante, apesar de haver instruído melhor os autos, não rebateu, um a um, todos os fundamentos por mim adotados para decidir pelo indeferimento liminar do *writ*, sobretudo o concernente à ausência de patente constrangimento ilegal quanto ao regime semiaberto fixado para o início do cumprimento da pena de 3 anos e 20 dias de reclusão.

Entre outros aspectos, deixei claro que, *pela leitura do acórdão impugnado, inexistente manifesta ilegalidade a ser reparada no que tange ao regime imposto ao paciente. Segundo o Tribunal estadual, a pena cominada ao caso em tela, aliada às circunstâncias do crime, sobretudo os antecedentes do réu, não recomenda a fixação de regime mais brando, devendo o apelante permanecer em regime inicial semiaberto (fl. 402) – fl. 462.*

No regimental, apenas se afirmou a primariedade do réu, nada se falou sobre a existência registrada pelas instâncias ordinárias de maus antecedentes, circunstância que, por si só, justifica a regime mais gravoso, segundo nossa jurisprudência.

A propósito, confira-se este trecho da sentença (fls. 363/364):

[...] Possui antecedentes, conforme certidão de fls. 224/225, indicando sentença com trânsito em julgado, mas que não configura a reincidência na forma técnica prevista pelo art. 61, I, 63 e 64 do Código Penal, ensejando o desvalor pelos maus antecedentes; [...]

Como se trata de delito doloso contra a via, entendo não se aplicável a substituição por pena restritiva de direitos, devendo a pena ser cumprida em regime semiaberto conforme artigo 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, uma vez que as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo Código Penal são favoráveis em sua maioria.

Do acórdão ainda consta o seguinte (fl. 408):



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Fixada a pena em patamar inferior a quatro anos, seria cabível, em tese, seu cumprimento no regime aberto. Contudo, considero inadequado o regime carcerário mais brando, em face da gravidade do crime, **bem como pelo fato de o condenado registrar antecedentes**. Assim, com fundamento no artigo 33, § 3º, do Código Penal, mantenho o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, à vista das particularidades que revestem o crime.

Nessa linha, há aqui inúmeros julgados, por exemplo:

Ante a quantidade de pena - não excedente a 4 anos - e o registro de circunstância judicial negativa sopesada na primeira fase da dosimetria - maus antecedentes -, revela-se correta a fixação do regime inicial semiaberto à paciente, a teor do art. 33, § 3º, do Código Penal.

(HC n. 349.154/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe 28/4/2016)

- A presença de circunstância judicial desfavorável justifica a imposição do regime prisional semiaberto, a despeito de a pena aplicada ser inferior a quatro anos.

(AgRg no AREsp n. 755.696/MG, Ministro Ericson Marinho (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 4/12/2015)

Condenado o paciente à pena definitiva de 3 anos de reclusão, e valoradas negativamente as circunstâncias do delito o regime prisional semiaberto é o adequado à prevenção e à reparação do delito, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e § 3º, c/c o art. 59, ambos do Código Penal.

(HC n. 296.382/RJ, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/8/2016)

No caso, ainda que o *quantum* da pena seja inferior a 4 anos, verifica-se que a pena-base foi arbitrada acima do mínimo legal. Dessa forma, o regime mais adequado para o presente caso é o semiaberto.

(HC n. 359.760/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/8/2016)

Por aplicável o entendimento da Súmula 182/STJ, **não conheço** deste agravo regimental.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0219769-9      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **RCD no**  
**HC 368.328 / RS**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00054029420078210054 04762871220128217000 05420700005401 4762871220128217000  
54029420078210054 5420700005401 70023079932 70023286461 70051696912

EM MESA

JULGADO: 15/09/2016

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : RAMÃO FIGUEIREDO BACELAR

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

#### **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO**

REQUERENTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PACIENTE : RAMÃO FIGUEIREDO BACELAR

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.